

Judicialização da competição eleitoral municipal no Brasil e as eleições suplementares de 2004 a 2016¹

Ary Jorge Aguiar Nogueira

Resumo: O trabalho propõe uma abordagem quantitativa acerca da batalha judicial travada entre prefeitos eleitos, grupos políticos de oposição e Ministério Público Eleitoral, na tentativa daqueles de evitar a anulação das eleições e a convocação de Eleições Suplementares. O *corpus* é constituído das 460 eleições suplementares ocorridas no Brasil entre os ciclos eleitorais de 2004 e 2016, decorrentes do julgamento procedente do pedido formulado em alguma das ações judiciais que podem ensejar a invalidação de eleições no Brasil. Grupos políticos de oposição constituem os principais agentes da judicialização da competição eleitoral no Brasil, respondendo sozinhos pela autoria das ações judiciais em aproximadamente 58% das ocorrências. Quando atuam conjuntamente ao Ministério Público Eleitoral, o índice atinge 80%. Quanto aos resultados, observa-se que 50% das eleições suplementares são vencidas pela oposição, independentemente

1 O presente texto é inédito e foi redigido especialmente para este projeto, agregando novas informações que não constaram da obra “Judicialização da Competição Eleitoral: As Eleições Suplementares de 2004 a 2018” (NOGUEIRA, 2019a). Fica aqui o agradecimento ao *PósDebate*, que me permitiu conhecer a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o que foi fundamental para minha escolha em concorrer ao seu Programa de Doutorado em Teoria e Filosofia do Direito.

da autoria da ação, circunstância que permite inferir que os atores políticos vislumbram nestas ações a chance de reversão dos resultados das urnas, numa espécie de “terceiro turno” eleitoral decretado judicialmente.

Palavras-chave: Judicialização; Competição Eleitoral; Eleições Suplementares.

INTRODUÇÃO

A decretação judicial de realização de uma eleição suplementar constitui a medida mais drástica a ser tomada no âmbito da competição eleitoral, pois significa, em termos práticos, a invalidação do resultado e o novo chamamento dos eleitores às urnas.

Partindo deste pressuposto, o trabalho pretende estabelecer uma abordagem quantitativa acerca da batalha judicial travada entre prefeitos eleitos, grupos políticos de oposição e Ministério Público Eleitoral. Nesse sentido, as eleições suplementares são utilizadas como indicadores da própria judicialização da competição eleitoral.

O *corpus* de análise é constituído das 460 eleições suplementares ocorridas no Brasil entre os ciclos eleitorais de 2004 e 2016, decorrentes do julgamento procedente do pedido formulado em alguma das ações judiciais que podem ensejar a invalidação de eleições no Brasil.

Foram excluídas da base de dados as 18 eleições suplementares motivadas por *impeachment*, vacância do cargo por morte ou renúncia dos titulares e aquelas cujos candidatos foram afastados *ex officio* pelo reconhecimento de alguma irregularidade formal pela Justiça Eleitoral, no momento do registro de candidatura. Neste último caso, apenas quando houve a atuação de grupos políticos de oposição ou do Ministério Público, por meio de impugnação ou recurso, o caso foi considerado como judicializado.

Tal providência foi adotada para que a análise ficasse centrada unicamente nos casos em que houve efetiva judicialização do processo eleitoral, com grupos políticos de oposição e situação, atuando sozinhos ou conjuntamente ao Ministério Público Eleitoral, buscando reverter ou manter resultados eleitorais.

O trabalho está dividido em três seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, apresenta-se a metodologia de pesquisa. A seção seguinte discute o conceito de judicialização da competição eleitoral, bem como apresenta as ações judiciais que podem resultar na invalidação de resultados eleitorais. A terceira seção discute os resultados da pesquisa.

METODOLOGIA

A base de dados foi compilada a partir de três fontes distintas. A primeira é o repositório de dados eleitorais, gerenciado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de onde são extraídas informações acerca dos resultados das eleições regulares e suplementares.

res ocorridas no Brasil; a segunda fonte é o sistema de divulgação de candidaturas e prestação de contas (DivulgaCandContas), igualmente gerenciado pelo TSE, que apresenta os dados sobre as coligações partidárias que concorreram nas eleições (o que se revela fundamental para aferir a condição de grupo político de oposição/situação); e finalmente, os sistemas de consulta a processos judiciais dos Tribunais Regionais Eleitorais, de onde são obtidas as informações sobre os processos de impugnação de mandato dos prefeitos eleitos.

Todos os dados passaram por uma dupla checagem, com o batimento das informações oficiais com aquelas constantes da mídia. Isto se revelou imprescindível, uma vez que candidatos com o registro de candidatura na situação *sub judice* muitas vezes não constavam no repositório de dados eleitorais como vencedores originários dos pleitos anulados nos registros oficiais do TSE (NOGUEIRA, 2019a).

Por fim, como data da decisão de afastamento, optou-se pela da primeira decisão colegiada que se manifestou neste sentido. Este critério já vinha sendo seguido em trabalhos anteriores (NOGUEIRA, 2019a, 2019b) e decorre do fato de que a partir do advento da Lei Complementar 135/10 (Lei da Ficha Limpa), a primeira decisão colegiada passou a ser o marco inicial da inelegibilidade. De certa forma, parece que o legislador pátrio vem sinalizando que a decisão que efetivamente teria maior estabilidade seria aquela advinda de um órgão julgador colegiado.

O enquadramento de um candidato como de oposição ao governo anterior, utilizou como critério a composição de sua coligação partidária. Se o partido do prefeito anterior fazia parte da coligação do prefeito seguinte, este foi tratado como candidato de situação. Caso contrário, foi considerado de oposição. Este mesmo critério foi adotado no alinhamento da autoria das ações judiciais de invalidação das eleições. Se elas foram intentadas por partido ou coligação que não fazia parte da coligação do candidato demandado, restaram enquadradas como de oposição.

Em relação à autoria das ações, o critério parece dar conta de classificar adequadamente os grupos políticos nas posições de oposição/situação.

Porém, quanto aos eleitos nas suplementares, o critério pode não dar conta de abarcar eventuais acordos não manifestos entre os atores políticos, o que poderia ensejar a ocorrência de um erro do tipo II (não rejeição de um candidato de situação como tal, incluindo-o na oposição). No entanto, o fato de claramente evitar a possibilidade de cometimento de um erro do tipo I (rejeitar um grupo político de oposição) aconselha a manutenção do critério.

Ademais, esse mesmo critério já foi utilizado em pesquisas anteriores (ZALAMENA, 2013; GARCIA, 2016) com relativa segurança.

Para a tabulação e análise estatística dos dados colhidos, foi utilizado o software IBM SPSS *Statistics*, versão 27. Os dados foram submetidos às ferramentas da estatís-

tica descritiva da análise de frequência e correlação. Aderindo às melhores práticas científicas, os materiais para replicação, incluindo dados e planilhas, estão disponíveis em uma plataforma de acesso público (NOGUEIRA, 2023). A seção seguinte é dedicada a apresentar e discutir os dados e resultados da pesquisa.

JUDICIALIZAÇÃO DA COMPETIÇÃO ELEITORAL MUNICIPAL

A judicialização da competição eleitoral pode ser entendida como uma subcategoria da judicialização da política, focada essencialmente na busca de reversão de resultados eleitorais adversos, podendo ocorrer ao longo de todo o ciclo eleitoral².

Malgrado a relevância das administrações municipais para o país, a produção acadêmica sobre a judicialização da competição eleitoral no âmbito municipal ainda é bastante escassa. Os principais trabalhos sobre o tema abordam as eleições suplementares municipais (ZALAMENA, 2013; COELHO, 2014; GARCIA, 2016; CRESPO, 2017; CRESPO; PEIXOTO, 2018; NOGUEIRA, 2019a; BARRETO; GARCIA, 2020).

Previstas no artigo 224, do Código Eleitoral, as eleições suplementares ocorrem principalmente em duas hipóteses³: a primeira, quando houver nulidade de votos que atinja mais da metade da votação para os cargos majoritários de presidente da República, governador ou prefeito; a segunda, quando a decisão da Justiça Eleitoral importar no indeferimento do registro, na cassação do diploma ou na perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados.

Trabalhos anteriores (NOGUEIRA, 2019a, 2019b) apontam que haveria oito mecanismos judiciais que, uma vez acionados, poderiam resultar no afastamento de um candidato eleito, seja pelo indeferimento ou cassação do registro, seja pela cassação do diploma ou até mesmo do mandato. A tabela a seguir apresenta, de forma sucinta, tais mecanismos, bem como suas principais características.

É sempre de bom alvitre lembrar que as eleições no Brasil são organizadas por um ramo especializado do Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral, o que faz com que não haja qualquer discussão de fundo eleitoral que não possa terminar sendo analisada e decidida por um juiz, pois, até mesmo questões administrativas fazem parte da competência desta Justiça especializada.

2 A noção de ciclo eleitoral constitui o “padrão ouro” para que a comunidade internacional avalie a integridade de um sistema eleitoral e compreende todos os estágios do processo eleitoral, partindo do desenho e implantação das leis eleitorais até a auditoria e arquivamento dos dados relativos aos resultados, incluindo, a própria gestão dos órgãos envolvidos na administração das eleições (NORRIS, 2014: 13).

3 É possível que uma eleição suplementar seja convocada em caso de vacância do cargo por morte, renúncia ou *impeachment* do titular e do substituto. Porém, estes casos são mais raros e constituem em média 0,7% das Eleições Suplementares (NOGUEIRA, 2019a: 111).

Tabela 1 Ações judiciais utilizadas para afastar um candidato eleito

Ação judicial	Fundamento legal	Objetivo	Resultado
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)	Art. 14, §§ 10 e 11, CRFB	Proteger a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, bem como a legitimidade da representação política.	Desconstituição do mandato do eleito.
Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC)	Art. 3º, caput, da Lei Complementar 64/90	Não preenchimento dos requisitos de elegibilidade ou inelegibilidade previstos na própria Lei Complementar 64/90 ou na Constituição Federal.	Indeferimento do pedido de registro de candidatura.
Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)	Arts. 19 e 22, caput da Lei Complementar 64/90	Coibir o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.	Declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e a cassação do registro ou do diploma.
Recurso contra Expedição de Diploma (RCED)	Art. 262, da Lei 4.737/65	Reconhecer a inelegibilidade superveniente, a inelegibilidade de natureza constitucional e a falta de condição de elegibilidade.	Desconstituição do diploma do candidato eleito.
Representação específica por Excessos em Doação de Campanhas	Art. 23, da Lei 9.504/97	Coibir a doação superior a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição por pessoa física.	Declaração de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, "p", da LC 64/90).
Representação Específica por Captação Irregular de Recursos	Art. 30-A, da Lei 9.504/97	Coibir a captação irregular de recursos de campanha (caixa dois).	Negação ou cassação do diploma do eleito.
Representação Específica por Captação Ilícita de Sufrágio	Art. 41-A, da Lei 9.504/97	Coibir a captação ilícita de sufrágio (compra de votos).	Cassação do registro ou diploma e aplicação de multa.
Representação Específica pela Prática de Condutas Vedadas	Arts. 73 a 78 da Lei 9.504/97	Coibir prática de condutas vedadas aos agentes públicos.	Cassação do registro ou diploma.

Fonte: Elaboração própria (2021).

Como lembra a doutrina jurídica pátria, a Justiça Eleitoral não exerce apenas funções jurisdicionais, mas igualmente administrativas, normativas e consultivas (GOMES, 2017; RIBEIRO, 1990). Assim, ela não é apenas responsável por organizar as eleições (aplicação das regras) e julgar os contenciosos eleitorais (adjudicação das regras). Ela também edita resoluções de natureza claramente normativa (formulação de regras), além de prestar informações, manifestando-se sobre questões concretas a interessados legalmente legitimados (MARCHETTI, 2013).

A questão da conexão entre a governança da Justiça Eleitoral e a judicialização das eleições já foi objeto de pesquisa na academia nacional (ZAULI, 2011) e parece estar solidamente demonstrada. Destarte, a forma como é estruturado o organismo eleitoral brasileiro, por si só, favoreceria à judicialização de quaisquer questões eleitorais (NOGUEIRA, 2019a).

No entanto, abordagens que buscam mensurar o fenômeno ainda contam com um amplo espaço para se desenvolver. A seguir, apresentam-se os resultados da pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No período pesquisado, houve 460 eleições suplementares. O gráfico a seguir apresenta a distribuição das eleições suplementares ao longo dos ciclos eleitorais de 2004 a 2016.

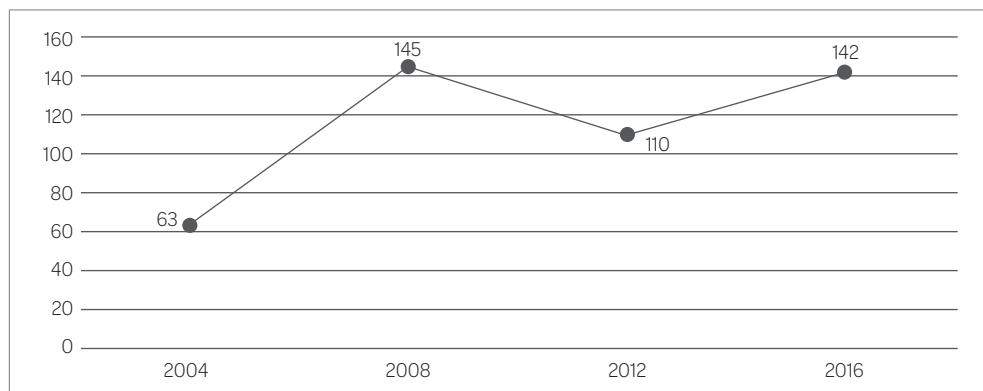


Gráfico 1 Eleições suplementares por ano da eleição invalidada.

Fonte: Elaboração própria (2021).

Até o momento não há explicações para a variação percebida na frequência do fenômeno ao longo dos últimos ciclos eleitorais. No entanto, Nogueira (2019a) sugere haver correlação entre a implementação de mudanças legislativas/jurisprudenciais e um aumento no número de eleições invalidadas.

No ciclo eleitoral de 2008, por exemplo, havia uma clara disposição do Judiciário em tornar mais rígido o entendimento jurisprudencial sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio (compra de votos). De fato, a mudança acabou se cristalizando legislativamente, com a edição da Lei 12.034/2009, conhecida como Minirreforma Eleitoral de 2009, que introduziu várias alterações tanto na Lei das Eleições, quanto na Lei dos Partidos Políticos.

Dentre as principais alterações trazidas por aquela reforma, uma em especial interessa a esta pesquisa. Introduziu-se o parágrafo primeiro ao artigo 41-A da Lei 9.504/97, tornando desnecessário o pedido explícito de votos para a caracterização da conduta ilícita de compra de votos, o que fez com que o enquadramento jurídico se tornasse mais simples e, portanto, mais amplo.

O Estado da Federação com o maior número de ocorrências no período foi Minas Gerais, com 68 eleições suplementares. Porém, como este Estado tem o maior número de Municípios do país, não ocupa as primeiras posições em termos relativos. Com 32 eleições suplementares, o Estado do Rio Grande do Norte teve, no período estudado, aproximadamente 4,8% de suas eleições municipais renovadas por suplementares, posicionando-se na dianteira em termos nacionais.

Os motivos para invalidação das eleições encontram-se descritos na tabela a seguir⁴. Pelos motivos já apresentados, não constam as hipóteses de *impeachment* e vacância dos cargos por morte ou renúncia.

Tabela 2 Motivos para invalidação de eleições

Motivo da invalidação	Fundamento legal	Características
Abuso do Poder Político e Econômico	Lei Complementar 64/90	O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Já o abuso de poder político consiste na utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos financeiros ou patrimoniais, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.
Captação ou Gastos Ilícitos	Art. 30-A, da Lei 9.504/97	Conhecido como “caixa dois” de campanha, consiste na captação ou no gasto ilícito de recursos durante a campanha eleitoral.
Captação Ilícita de Sufrágio	Art. 41-A, da Lei 9.504/97	A captação ilícita de sufrágio é uma das faces da corrupção eleitoral, sendo conhecida popularmente como “compra de votos”. Ocorre se o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.
Condutas Vedadas aos Agentes Públicos	Arts. 73 e 78 da Lei 9.504/97	Constituem uma espécie do gênero abuso de poder (FRANCISCO, 2002, p. 85) e surgiram como um antídoto ao instituto jurídico da reeleição (ZILIO, 2016, p. 585). Os atos de conduta vedada podem ser entendidos como espécies do abuso de poder político e/ou de autoridade (ALMEIDA, 2012, p. 534), que podem se manifestar como desvirtuamento dos recursos da administração pública em prol de determinada candidatura.
Ficha Limpa	Lei Complementar 135/10 (Lei da Ficha Limpa)	Lei de iniciativa popular cujo principal objetivo era aumentar a idoneidade dos candidatos, tornando inelegíveis, por oito anos, candidatos cujo mandato houvesse sido cassado, ou que tivessem renunciado para evitar a cassação, ou que fossem condenados por decisão proferida por órgãos colegiados, ainda que existisse possibilidade de novos recursos.
Inelegibilidades da Lei 64/90	Lei Complementar 64/90	O conceito de inelegibilidade diz respeito diretamente ao impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, consistindo na restrição de ser votado. Enquadram-se neste caso as inelegibilidades anteriores à edição da Lei da Ficha Limpa.
Irregularidades Formais	Art. 11, § 7º da Lei 9.504/97 e art. 4, § 3º, V, CRFB e Resoluções Específicas do TSE	Quaisquer irregularidades que afetem as condições de elegibilidade e que tenham, por origem, dispositivos contidos na própria Constituição ou em outros dispositivos legais.
Prefeito Itinerante	Art. 14, § 5º, CRFB	Também conhecido como prefeito profissional, seria aquele que faz da função de prefeito sua profissão, alterando o domicílio eleitoral continuamente, na tentativa de burlar a vedação constitucional ao terceiro mandato consecutivo.
Nepotismo	Art. 14, §§ 5º e 7º, CRFB	No âmbito eleitoral, nepotismo é a inelegibilidade reflexa, instituto jurídico que busca vetar três mandatos sucessivos no Poder Executivo por membros da mesma família, evitando-se, assim, a burla ao dispositivo constitucional que permite apenas uma reeleição consecutiva, bem como a participação de parentes do titular do Poder Executivo nos pleitos dentro da mesma jurisdição.

Fonte: Elaboração própria (2021).

4 Para um maior aprofundamento sobre os motivos para invalidação judicial de eleições, sugere-se a leitura de Nogueira (2019a, 2019b).

A próxima tabela apresenta a distribuição dos casos, realizando o cruzamento entre os motivos das eleições e as regiões do país. Observa-se que a captação ilícita de sufrágio e as inelegibilidades decorrentes da Lei da Ficha Limpa constituem, respectivamente, as maiores causas para a ocorrência de eleições suplementares, com aquela apresentando maior incidência na região Nordeste do país, enquanto os casos de inelegibilidades são maioria no Sudeste.

Tabela 3 Frequência cruzada entre motivos para eleições suplementares e região

Motivos	Região					Total
	Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sudeste	Sul	
Abuso de poder	5	19	3	17	6	50
Caixa dois	2	2	2	7	7	20
Compra de votos	19	57	9	34	26	145
Condutas vedadas	3	13	5	23	11	55
Ficha limpa	14	12	10	46	28	110
Irregularidade formal	1	7	2	1	1	12
LC 64/90	5	18	3	13	6	45
Nepotismo	0	2	1	3	2	8
Prefeito itinerante	0	11	1	2	1	15
Total	49	141	36	146	88	460

Fonte: Elaboração própria (2021).

Aproximadamente 90% das eleições suplementares ocorreram em municípios com até 50.000 habitantes, o que corrobora os achados de Garcia (2016, p. 61), para quem, proporcionalmente, houve maior incidência destas disputas dentre os municípios pequenos do país.

Como fenômenos típicos de municípios pequenos, eleições suplementares são igualmente oriundas de decisões de Primeira Instância em sua maioria. Das 460 eleições estudadas, apenas 13, ou seja, aproximadamente 2,8%, advieram de decisões prolatadas originalmente no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Outras 109 decisões partiram dos Tribunais Regionais respectivos. Desta forma, aproximadamente 74% de todas as eleições invalidadas tiveram a primeira decisão favorável à realização de eleições suplementares prolatada na primeira instância.

Quanto à autoria das ações, há uma clara predominância dos grupos políticos de oposição como principais agentes da judicialização da competição eleitoral, respondendo por aproximadamente 58% das ocorrências. Quando a oposição atua conjuntamente ao Ministério Público Eleitoral, chega-se a aproximadamente 80% do total de casos.

A tabela a seguir apresenta o cruzamento entre a autoria das ações e o alinhamento político do prefeito eleito na eleição suplementar no Município. Conforme já explicitado na seção de metodologia, quando a coligação do prefeito eleito na suplementar não contempla o partido do prefeito anterior, o eleito foi tratado como candidato de oposição.

Tabela 4 Tabulação cruzada entre autoria das ações e alinhamento político do eleito

Autor da Ação/Impugnação Oposição		Alinhamento Político do Prefeito Eleito na Eleição Suplementar no Município		
		Situação	Total	
Ministério Público	Contagem Observada	47	46	93
	Contagem Esperada	47,3	45,7	93
MP e oposição	Contagem Observada	47	53	100
	Contagem Esperada	50,9	49,1	100
Oposição	Contagem Observada	140	127	267
	Contagem Esperada	135,8	131,2	267
TOTAL	Contagem Observada	234	226	460

Fonte: Elaboração própria (2021).

A visualização da tabela mostra que as frequências encontradas se aproximam daquelas esperadas, o que sugere independência entre as variáveis.

Para se comprovar a hipótese de independência entre as variáveis, optou-se pela formulação do seguinte teste: a hipótese nula afirma, não haver correlação entre as variáveis “*Autoria das Ações*” e “*Alinhamento Político do Eleito*”. A hipótese alternativa, por outro lado, sustenta que haveria correlação (positiva ou negativa) entre as variáveis.

Na tabela seguinte, encontra-se um p-valor maior que um alfa de 5%, o que recomenda não rejeitar a hipótese nula, concluindo que a diferença existente não é significativa do ponto de vista estatístico. Logo, as variáveis devem ser interpretadas como independentes.

Tabela 5 Teste de qui-quadrado de Pearson entre as variáveis

Testes qui-quadrado	Valor	df	Significância Assintótica (Bilateral)
Qui-quadrado de Pearson	0,865 ^a	2	0,649
Razão de verossimilhança	0,865	2	0,649
N. de Casos Válidos	460		

a. 0 células (0,0%) esperavam uma contagem menor que 5. Contagem mínima: 45,69.

Fonte: Elaboração própria (2021).

No entanto, embora a autoria das ações não tenha efeito perceptível nos resultados das eleições seguintes, certo é que pouco mais de 50% das eleições suplementares são

vencidas por grupos políticos diferentes daqueles eleitos nas eleições invalidadas. Percentual semelhante já havia sido detectado por Garcia (2016), porém, com um recorte menos amplo do ponto de vista temporal, o que sugere uma tendência mais ou menos consolidada.

Destarte, ainda assim não é trivial o fato de que grupos políticos de oposição obtenham uma chance adicional de disputa com uma grande possibilidade de reversão de resultados, numa espécie de “terceiro turno” eleitoral, decretado judicialmente (NOGUEIRA, 2019a).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A invalidação do resultado eleitoral, com a determinação de realização de um novo pleito, constitui o prêmio principal almejado pelos atores políticos quando decidem judicializar a competição eleitoral.

O mapeamento das eleições suplementares permite quantificar o fenômeno, a fim de estabelecer algumas inferências. Observa-se que grupos políticos de oposição constituem os principais agentes da judicialização da competição eleitoral no Brasil, respondendo sozinhos pela autoria das ações judiciais em aproximadamente 58% das eleições suplementares ocorridas entre 2004 e 2016.

Quando se considera a atuação conjunta ao Ministério Público Eleitoral, o índice chega à expressiva marca de 80%. Os dados sugerem, portanto, que judicializar a competição eleitoral constitui uma estratégia adicional de campanha.

Em relação aos resultados da judicialização, constata-se que aproximadamente 50% das eleições suplementares são vencidas por grupos políticos de oposição, independentemente da autoria da ação.

Neste sentido, percebe-se que judicializar a competição eleitoral traz aos atores políticos a chance real de reversão dos resultados das urnas, numa espécie de “terceiro turno” eleitoral decretado judicialmente.

Assim como as instituições, eleições importam muito em uma democracia. Espera-se com este trabalho contribuir com a ampliação da agenda de pesquisa municipal e suas relações com o Poder Judiciário, mediadas por instituições eleitorais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Roberto Moreira de, 2012. *Curso de Direito Eleitoral*. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm.
- BARRETO, Alvaro Augusto Borba; GARCIA, Bruno Souza, 2020. Comportamento eleitoral nas eleições suplementares para prefeito no Brasil (2013-2015). *Sociedade e Cultura*, Goiânia, v. 23.

- BRASIL, 1965. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*: Poder Executivo, Brasília, DF, 19 jul. 1965: 6746. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.
- BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*: Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. DOU 191-A: 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.
- BRASIL, 1990. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*: Poder Executivo, Brasília, DF, 21 maio 1990: 9591. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.
- BRASIL, 1995. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamentando os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*: Poder Executivo, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.
- BRASIL, 1997. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*: Poder Executivo, Brasília, DF, 01 out. 1997: 21801. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.
- BRASIL, 2009. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*: Poder Executivo, Brasília, DF, 01 out. 1997: 21801. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.
- BRASIL, 2010. Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*: Poder Executivo, Brasília, DF, 07 jun. 2010: 9591. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.
- COELHO, Margarete de Castro, 2014. *A democracia na encruzilhada*: reflexões acerca da legitimidade democrática da justiça eleitoral para a cassação de mandatos eletivos no Brasil. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3802>. Acesso em: 25 ago. 2021.

- CRESPO, Ralph André, 2017. *Eleições Suplementares no Brasil: Os Casos Decorrentes das Anulações dos Pleitos de 2012*. Orientador: Vitor de Moraes Peixoto. 2017. 121 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes.
- CRESPO, Ralph André; PEIXOTO, Vitor, 2018. Eleições Suplementares nos Municípios Brasileiros: os Casos nas Eleições de 2012. *COnline: Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora*, n. 27, p. 170-185.
- CARAMURU, Afonso Francisco, 2002. *Dos Abusos nas Eleições: A Tutela Jurídica da Legitimidade e Normalidade do Processo Eleitoral*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 234 p.
- GARCIA, Bruno Souza, 2016. *Eleições Suplementares para Prefeito (2013-2015): do perfil socioeconômico dos municípios ao comportamento eleitoral e partidário*. Orientador: Alvaro Augusto de Borba Barreto. 192 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2016. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgciencia-politica/files/2016/07/Bruno-Souza-Garcia-2016.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.
- GOMES, José Jairo, 2012. *Direito eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas.
- MARCHETTI, Vitor, 2013. *Justiça e competição eleitoral*. Santo André: Universidade Federal do ABC.
- MOURA, Raphael Soares de, 2018. *Eleições 2.0: o uso das redes sociais digitais durante as Eleições Suplementares ao Governo do Estado do Amazonas*. Orientador: Suely Aparecida do Nascimento Mascarenhas. 126 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2018. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/6666/5/Disserta%3%a7%c3%a3o_Raphael%20Soares%20PPGPSI. Acesso em: 25 ago. 2021.
- NOGUEIRA, Ary Jorge Aguiar, 2019a. *Judicialização da competição eleitoral municipal: As Eleições Suplementares de 2004 a 2018*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- NOGUEIRA, Ary Jorge Aguiar, 2019b. A judicialização da competição eleitoral municipal no Brasil: uma análise da relação entre a Lei da Ficha Limpa e as Eleições Suplementares de 2004 a 2016. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 84-107.
- NOGUEIRA, Ary Jorge, 2023. *Dataset of Municipal Supplementary Elections in Brazil (2004-2018)*, Mendeley Data, V3, doi: 10.17632/7jwys3nhsp.3.
- NORRIS, Pippa, 2014. *Why Electoral Integrity Matters*. Cambridge: Cambridge University Press.
- RIBEIRO, Fávila, 1990. *Pressupostos constitucionais do Direito Eleitoral: no caminho da sociedade participativa*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.
- TSE. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2020a. *Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais*. Brasília, DF. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- TSE. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2020b. *Repositório de dados eleitorais*. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1>. Acesso em: 10 ago. 2021.

- ZALAMENA, Juliana Costa Meinerz, 2013. *Judicialização, competição política local e eleições municipais no Rio Grande do Sul*. Orientador: Maurício Assumpção Moya. 2013. 134 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/104872>. Acesso em: 25 ago. 2021.
- ZAULI, Eduardo Meira, 2011. Justiça eleitoral e judicialização das eleições no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 102, p. 255-290, jan./jun. 2011.
- ZILIO, Rodrigo Lopes, 2016. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico.